



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721104/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.133 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria RETORNO DE DILIGÊNCIA. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. BENEFÍCIO FISCAL
Recorrente TNL PCS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. BENEFÍCIO FISCAL. LEI DO BEM. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL ESPECÍFICA. RELATÓRIOS GERENCIAIS ANALÍTICOS. PARECER DO MCTI e INT.

Não há óbice a reclassificação contábil, quando demonstrada escrituração em contas específicas, em conformidade com a Lei do Bem, complementada por relatórios gerenciais analíticos que demonstram os valores contabilizados.

Projetos aprovados pelo INT, por meio de pareceres específicos que concluíram pelo enquadramento na Lei do Bem, devem ser considerados para fins de colhimento dos benefícios fiscais previstos em tal Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Proferido o voto do relator dando provimento ao recurso voluntário, o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior propôs a realização de diligência, que foi rejeitada pelos demais membros do colegiado, vencida a questão preliminar suscitada, no mérito acordaram os membros, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, cuja Resolução n. 1101000.079 - 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária apreciou o Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 12-48.849, de 16 de agosto de 2012, da 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro. A Resolução, portanto, assim concluiu:

Acordam os membros do colegiado em: 1) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade da decisão recorrida, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa; 2) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário relativamente às exigências dos anos-calendário de 2008 e 2009; mas, 3) por maioria de votos, **CONVERTER** o julgamento em **diligência, relativamente à exigência do ano-calendário 2007 (...)**

A autuação pautou-se na glosa de dispêndios com pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica (art.17, inc. I, da lei 11.196/2005).

Verifica-se pela análise do relato da autoridade fiscal, que a motivação da inclusão de ofício ao lucro líquido da Recorrente, fundou-se basicamente em duas ocorrências que serão detalhadas a seguir: **a)** a emissão de **parecer desfavorável** do Ministério de Ciência e Tecnologia, em relação que teria descaracterizado os dispêndios de P&D incorridos pela contribuinte, no **ano-calendário de 2007**; e **b)** a irregularidade na forma de registro contábil individualizado dos citados dispêndios nos três anos-calendário objeto de autuação.

A **diligência foi realizada na forma designada** e, em conclusão, apresentou-se o quanto segue:

7. Verificou-se que as conclusões dos 11 (onze) RDP supra colidem com aquela exarada através do PTC CGITMCT e CGTEMCT N° 009/2011 (fls. 7.522 a 7.524). Transcrevemos, a seguir, a conclusão contida no mencionado parecer (grifo nosso):

"... Face ao exposto os Analistas que assinam a presente Nota Técnica recomendam responder à Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - DEMAC/RJO, que **este Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT não corrobora o enquadramento como projetos de P&D apresentados pela beneficiária TNL PCS S/A no ano base 2007**, conforme os tems e os propósitos estabelecidos na Lei nº 11.196. de 21.11.2005..."

8. Esta Fiscalização entende que a expertise (perícia, avaliação ou comprovação realizada por um especialista no assunto) para qualificar se os programas e projetos do contribuinte podem ou não ser considerados fruto de investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico pertence ao corpo funcional da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC(*), órgão específico singular do MCTI, responsável por efetuar a análise dos referidos projetos e produzir o Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais - ano base

2007 (cuja cópia digitalizada foi anexada a este relatório), onde relaciona, em seu **ANEXO I**, as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196, de 21/11/2005, após analisados seus respectivos programas e projetos.

(*) As competências da SETEC podem ser verificadas no seguinte endereço eletrônico (deve-se clicar no subitem 7): <http://www.mcti.gov.br/competencias>.

(**) O Anexo II contém relação das empresas que apresentaram informações imprecisas e/ou incompatíveis ao atendimento dos dispositivos da Lei nº 11.196/05, sendo que a 25ª delas é a TNL PCS S/A - CNPJ: 04.164.616/0001-59

9. **Com relação aos onze RDP elaborado, pelo INT:** tendo em vista o entendimento supra, para que não restassem quaisquer dúvidas acerca do correto enquadramento dos programas e projetos do contribuinte, encaminhou-se o Ofício 017/2015-RFB/Demac/RJO/Difis à referida secretaria, anexando cópias dos onze RDP apresentados; do "Formulário para Apresentação de Informações ao MCT sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica das Pessoas Jurídicas Beneficiárias dos Incentivos Fiscais Previstos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 2005 - FORMULÁRIO MCT 2007 (preenchido pela empresa) e do PTC CGITMCT e CGTEMCT Nº 009/2011 (cópia digitalizada do ofício foi anexada a este relatório).

10. O Ofício nº 017/2015, datado de 17/04/2015, solicitou àquele órgão os seguintes esclarecimentos :

10.1 Que informasse se o entendimento consubstanciado no Parecer Técnico Conjunto prevaleceria sobre as conclusões exaradas nos RDP emitidos pela DEAP.

10.2. Se os RDP possuem o condão de provocar uma revisão do PTC 009/2011.

10.3 Em caso de revisão do entendimento contido no PTC: que informasse, com base no novo entendimento, se os programas e projetos da empresa no ano-base 2007, podem ser considerados fruto de investimento feito em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, na forma exigida pela Lei nº 11.196/2005, por ser esta uma condição necessária e imprescindível para o usufruto do referido benefício fiscal.

11. A resposta veio através do OFÍCIO GAB/SETEC/Nº 085/2015, de 09/06/2015 (anexado a este relatório), no qual a SETEC informou que, após reexame procedido pela equipe Técnica do MCTI a SETEC/MCTI ratifica a posição consignada no PTC CGIT/CGTE/MCTI nº 009/2011. ou seja, não corrobora o enquadramento como projeto de P&D apresentados pela empresa no âmbito do capítulo III da Lei do Bem, no ano base 2007, tendo anexado novo Parecer Técnico, cujo teor se encontra resumido no parágrafo a seguir.

12. O reexame procedido produziu o Parecer Técnico Conjunto CGTE/SEPIN/CGIT/SETEC/MCTI Nº 03/2015 (também anexado a este relatório), cujo objeto foi a reavaliação do enquadramento de projetos realizados pela empresa TNL PCS SA no escopo da Lei nº 11.196/2005 e do Decreto nº 5.798/2006. Extraímos, do referido parecer, os parágrafos transcritos a seguir (grifou-se).

"4 - REANÁLISE DO FORMP&D ANO-BASE 2007:

Na reavaliação do FORMP&D conjugado com os conteúdos exarados nos citados RDP's a Equipe Técnica da SETEG/SEPIN observou que as **principais**

razões que motivaram o posicionamento contrário ao enquadramento dos dispêndios nos projetos relatados não foram superadas; e ademais, as novas informações suscitaram outros questionamentos.

Com efeito, as informações adicionais apresentadas suscitam os seguintes questionamentos:

a) **Não ficou claro** se as atividades que segundo a empresa justificariam os projetos como pesquisa e desenvolvimento, nos termos da legislação, foram integralmente **executados internamente** e qual foi efetivamente a participação de terceiros (**com a ressalva de que se tratam de empresas de grande porte, a saber: Accenture do Brasil Ltda., IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços SA. e Global Bussiness Service**);

b) Por outro lado, no tocante à subordinação do Centro de Soluções do Grupo Oi (TNL PCS ou empresa Oi S.A.), em se tratando de uma unidade em que foram desenvolvidas atividades de P&D, e que teriam resultado na realização dos projetos relatados, pertencente à empresa Oi S.A. (ainda que seja do mesmo grupo empresarial) **estaria caracterizada igualmente a terceirização junto à empresa de grande porte**;

c) As RDP's elaboradas pelo INT são **muito genéricas e não definem** os objetivos de cada projeto se, por exemplo, visava o desenvolvimento de programa de computador aplicativo, não identificam claramente os indicadores de resultados que denotassem o suposto esforço de desenvolvimento experimental, quais as competências exigidas no desenvolvimento dos seus aplicativos, ou em alguns casos em que foi alegado tratar-se de projeto de pesquisa, quais os indicadores de resultados típicos dessa categoria de projeto, tais como: informações sobre as características inovativas, algoritmos ou técnicas empregadas, quais metodologias foram empregadas e as restrições técnicas que foram superadas.

d) Acrescenta-se ainda que, os Relatórios de Diagnóstico Técnico de Projetos (RDP's) elaborados pelo INT ressaltam a questão da inovação. Contudo, torna-se oportuno ressaltar que **a inovação em si não é o fator determinante para a concessão dos incentivos fiscais** às empresas e sim a realização de atividades de pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, tecnologia industrial básica e os serviços de apoio técnico, conforme conceituados no Inciso II, do a/T. 2º do Decreto nº 5.798, de 07.06.06 (Decreto que regulamentou o Capítulo III da Lei nº 11.196, de 2005).

Reiteramos, ainda que o Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21.11.05 (Lei do Bem) que trata sobre os incentivos fiscais, no § 2º, do Inciso I, do Art. 17 bem como no seu Art. 18, estão previstas deduções como despesas operacionais aquelas efetuadas com pesquisa tecnológica e desenvolvimento tecnológico contratadas no País com universidades, instituição de pesquisa, inventor independente (consultor pessoa física) bem como as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte, parceiras em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Assim, a **participação de empresas de grande porte** nas atividades de P&D **conflita com o princípio do tratamento diferenciado que a legislação dispensa aos prestadores** de serviços como universidades, instituições de pesquisa, consultor independente (inventor independente) e às micro e pequenas empresas, ou seja, não é permitido o uso dos incentivos em relação às importâncias empregadas ou transferidas a outra pessoa jurídica de grande porte.

Conclusão

O Instituto Nacional de Tecnologia - INT (vinculado ao MCTI), como é de conhecimento público, trata-se de uma instituição tradicional e de referência nacional que atua junto ao setor produtivo, oferecendo soluções tecnológicas inovadoras e serviços especializados.

Em que pese os Relatórios de Diagnóstico Técnico de Projetos (RDP's) elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia INT, anexados ao FORMP&D da empresa TNL PCS S.A., em consonância com a **reavaliação realizada** do referido relatório, do Ano-Base 2007, a Equipe Técnica do MCTI **concluiu** pela recomendação de **não endossar o enquadramento dos projetos relatados como atividades de P&D** nos termos do citado Diploma Legal.

Portanto, a Coordenação Geral de Inovação Tecnológica da SETEC/MCTI, **ratifica a posição consignada no Parecer Técnico Conjunto CGIT/CGTE/MCTI nº 009/2011. ou seja, de não corroborar o enquadramento como projetos de P&D apresentados pela empresa supracitada, no âmbito da Lei do Bem, no Ano-Base 2007".**

13. Dadas as considerações exaradas no PTC Nº 03/2015, esta **fiscalização mantém** o entendimento consignado no PTC CGIT/CGTE/MCTI Nº 009/2011. ou seja, não corrobora o enquadramento como projetos de P&D apresentados pelo contribuinte no âmbito do capítulo III da Lei do Bem, no ano base de 2007. As razões e sólidos argumentos, posteriormente trazidos pelo PTC Nº 03/2015, também encerram maior especialização na matéria, e, ainda, precedência hierárquica-organizacional no MCTI em relação ao INT.

Em relação à manifestação da recorrente, a respeito do novo parecer técnico e das conclusões da diligência destacam-se os seguintes termos que serão aprofundados no voto a seguir:

Contudo, ainda que prevalecesse o entendimento adotado no referido parecer, fato é que **não há qualquer esclarecimento quanto aos projetos realizados** pela Recorrente. Em outros termos: não esclarece o MCT se tais projetos se enquadram ou não dentre as atividades descritas no art. 2º, II, do Decreto nº 5.798/06.

Novamente, limita-se o MCT a interpretar a legislação relativa à concessão do benefício, **sem esclarecer sua aplicação ao caso concreto**. Não há, novamente, qualquer exame, ainda que genérico, dos projetos apresentados para **verificar se preenchem os requisitos** que, no entender do MCT, permitem o gozo do benefício fiscal.

Por esta simples razão - ausência de exame, ainda que genérico, dos projetos da Recorrente - **não se pode sequer considerar o novo parecer do MCT** como fundamento para desqualificar os projetos realizados em 2007 e, com isso, manter a glosa dos benefícios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Em retorno de diligência, recebemos os autos para análise quanto à verificação de onze projetos de inovação tecnológica, relativos a 2007, desenvolvidos pela Oi S.A., sucessora da recorrente, cujas despesas foram consideradas dedutíveis.

Na forma relatada, a recorrente apresentou parecer do INT que, ao contrário das conclusões do MCTI, caracterizou esses onze projetos, como inovação tecnológica, o que autorizaria a recorrente a obter os benefícios da referida Lei do Bem.

A Resolução em questão, portanto, requisitou a verificação quanto à inclusão desses onze projetos, como despesas dedutíveis referentes a 2007.

Nos procedimentos de revisão, verificou-se que os onze projetos constantes do novo parecer do INT estavam entre os vinte projetos considerados pela recorrente em 2007. Os outros nove projetos se referiam a outra empresa do grupo, a Telemar S.A. Sendo assim, não poderiam ser considerados pela recorrente.

No entanto, consultados os órgãos do MCTI, novas alegações foram apresentadas para desclassificar os projetos da recorrente. Nessa segunda oportunidade tais órgãos adentraram em questões relativas à contratação de terceiros e concluíram que a recorrente não teria sido precisa, quanto aos valores relativos à contratação de empresas de grande porte. Registrou que, os dispêndios com empresas de grande porte não se enquadrariam na Lei do Bem.

Sobre essa conclusão a recorrente ressaltou que não caberia ao MCTI tal análise, mas à Receita Federal - RFB, para fins de enquadramento nos benefícios da Lei do Bem. Os onze projetos foram juntados pela recorrente, às fls. 8282 a 8421. Juntou, também, quadro resumo indicando a aprovação dos onze projetos pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, vinculado ao Ministério de Tecnologia, Ciência e Informação - MCTI.

Nesse contexto, volvendo-se ao Acórdão recorrido, verifica-se que as razões pelas quais foram adicionadas as despesas incorridas com os referidos onze projetos (2007), basearam-se em dois pontos: **a)** parecer do MCTI desfavorável à recorrente; e **b)** conclusão de que os respectivos registros contábeis não estariam em conformidade com a Lei do Bem, pelo fato de terem sido objeto de reclassificação na fase final dos projetos.

Considerando-se que esses são os dois únicos fundamentos, nos quais a DRF, acompanhada pela DRJ no acórdão recorrido, baseou-se para glosar as respectivas despesas (onze referidos projetos), não caberia a apresentação de nova motivação, como se vê nas conclusões do Termo Conclusivo de Diligência.

Em específico, sobre o quanto requisitado na Resolução em referência, a Fiscalização confirmou que, os onze projetos aprovados pelo INT, como inovação tecnológica, estão entre os projetos considerados pela recorrente em 2007, com base nas disposições da Lei do Bem.

Dessa forma, alinhado com as conclusões do Voto Vencedor do Acórdão, que designou a diligência em questão, entendo que não há óbice a reclassificação contábil ocorrida, eis que escriturou-se em contas específicas, em conformidade com a Lei do Bem, e apresentou-se relatórios gerenciais analíticos que demonstram os valores contabilizados.

Sendo assim e considerando que os onze projetos aprovados pelo INT coincidem com os projetos utilizados pela recorrente, concluo que não há fundamento para a glosa das respectivas despesas.

Quanto à alegação de que a recorrente não teria incluído as despesas de pessoal, verifica-se que tal decisão decorreu do fato de que não seria possível demonstrar, por meio de controles, que os empregados destacados para o desenvolvimento dos projetos, teriam se dedicado exclusivamente para tais trabalhos e estudos. Daí a não consideração das despesas para fins da Lei do Bem.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil